

CONTRATO
DE
AQUISIÇÃO OBJETIVA GRANDE ANGULAR PARA O CENTRO DE PRODUÇÃO DO NORTE

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.34,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Luísa Maria Coelho Ribeiro e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, conforme certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 4262-8785-1619, disponível em <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online>, adiante designada por “RTP,

E

IBERTELCO - ELECTRÓNICA, LDA., com sede no Edifício Stern – Rua Alfredo da Silva nº8ª, 2º Dto, Alfragide, 2610-016 Amadora, com o capital social de €100.000,00, titular do n.º de identificação de pessoa coletiva 503805270, aqui representada por João Paulo Dias Pereira de Gouveia Pessanha, na qualidade de Gerente, com poderes para o ato e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

CONSIDERANDO QUE:

- A. A 10 de julho de 2023, a RTP lançou o Concurso Público nº26/2023, para a aquisição de uma objetiva grande angular para as instalações do Centro de Produção do Norte;
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 07.01.15, nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP;
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 24 de maio de 2023;
- D. O presente procedimento foi escolhido nos termos e para os efeitos da alínea b) do nº1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos;
- E. Após receção das propostas e considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou o presente procedimento à proposta da **IBERTELCO - ELECTRÓNICA, LDA.** (doravante “Proposta Adjudicada”), a 13 de setembro de 2023;
- F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 13 de setembro de 2023.
- G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o Sr. .

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por "Contrato", tem por objeto principal a aquisição, pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), de uma objectiva grande angular para as instalações do Centro de Produção do Norte, sito na Rua Conceição Gomes Fernandes, 755, em Vila Nova de Gaia, de acordo com as especificações técnicas indicadas do Anexo I do Caderno de Encargos, nos termos da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) Caderno de Encargos e seu anexo (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

O presente Contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens à RTP em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens objeto do presente Contrato, melhor identificados no Anexo I do Caderno de Encargos;
- b) Obrigação de garantia dos mesmos, nos termos da Cláusula 7.ª.

Cláusula 5.ª Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os bens objeto do presente Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos, bem como em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam.
2. É aplicável ao presente Contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
3. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer falta de conformidade dos bens objeto do presente Contrato que exista no momento em que os bens lhe sejam entregues.

Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato

1. Os bens objeto do presente Contrato devem ser entregues nas instalações da RTP/Sede, na Avenida Marechal Gomes da Costa, N.º 37, 1849-030 Lisboa, no prazo de 8 semanas após envio do Pedido de Compra.
2. O Segundo Contraente obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do presente Contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do presente Contrato e dos documentos descritos no ponto anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a RTP, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Segundo Contraente.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do presente Contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Segundo Contraente.

Cláusula 7.ª Garantia técnica

1. O Segundo Contraente garante a conformidade dos bens objeto do presente Contrato, nos termos do disposto da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor, conforme estipula o artigo 444.º do CCP, a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou que apresentem discrepâncias para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
3. Caso a RTP detete qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Segundo Contraente, para efeitos da respetiva reparação.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela RTP e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza dos bens e o fim para que estes se destinam.

Cláusula 8.ª Garantia de continuidade de fabrico

O Segundo Contraente deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do presente Contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis, a contar da respetiva entrega.

Cláusula 9.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, compromete-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 10.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do presente Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes, relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do presente Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 11.ª Dever de Sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do presente Contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do presente Contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do presente Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 13.ª Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP pagará ao Segundo Contraente €12.755,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens fornecidos para o respetivo local de entrega, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato.

Cláusula 14.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da correspondente obrigação.
3. A emissão das faturas pelo Segundo Contraente deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos nºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
7. No caso de suspensão da execução do presente Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 15.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por

força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 16.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato

1. A execução do presente Contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do Contrato designado pela RTP.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do presente Contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 17.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do presente Contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do presente Contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a sua celebração, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do presente Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do presente Contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o presente Contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos Contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 19.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 da Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato, até 1,5% do valor que estiver em causa na entrega, por cada semana de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de disponibilização, no ato de entrega dos bens objeto do presente Contrato, dos documentos referidos no n.º 2 da Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato, até 1,5% do preço contratual, por cada semana de atraso;
 - c) Pelo incumprimento do prazo de cumprimento das obrigações de garantia técnica previstos no n.º 1 da Cláusula 7.ª Garantia técnica, quando implique a indisponibilidade dos bens objeto do

- presente Contrato até 0,2% do preço contratual, por cada dia de indisponibilidade, total ou parcial;
- d) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento nos termos previstos na Cláusula 8.ª Garantia de continuidade de fabrico, até 2% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
 3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
 5. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.

Cláusula 20.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o presente Contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento da obrigação de fornecimento dos bens objeto do presente Contrato;
 - c) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento, ao abrigo da garantia técnica, da obrigação de correção de quaisquer anomalias detetadas pela RTP;
 - d) Se, por motivo de força maior, se verificar atraso no cumprimento da obrigação de fornecimento dos bens objeto do presente Contrato superior a 90 (noventa) dias.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução do presente Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do presente Contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.

5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, relativamente aos bens objeto do presente Contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 21.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Cláusula 22.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato, o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 23.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 24.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

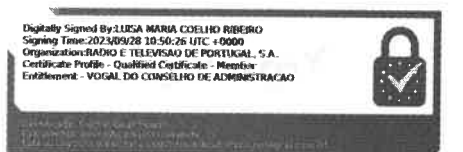
Cláusula 25.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 26.ª Lei aplicável

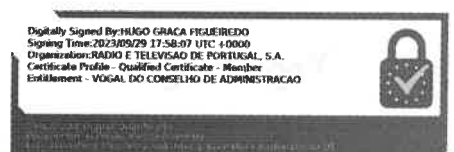
O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite por ambas.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

Assinado por: **JOÃO PAULO DIAS PEREIRA DE
GOUVEIA PESSANHA**
Num. de Identificação:
Data: 2023.10.03 08:36:30+01'00'